



O DIREITO DOS ADMINISTRADOS

A protecção dos direitos de parentalidade no EMFAR

Há quem expresse a opinião de que com a revisão operada pela Lei n.º 10/2018 de 2 de Março - a primeira alteração ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de Maio -, as Forças Armadas deram um passo em frente na consagração dos direitos de parentalidade. Claro que não é bem assim, pois o EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015 de 29 de Maio, já contemplava a uma norma (art.º 25, alínea d) – Outros Direitos), a qual conferia ao militar o direito a “ ... serem -lhe aplicadas, em matéria de parentalidade, as disposições constantes da legislação aplicável aos trabalhadores em funções públicas, com as adaptações previstas no artigo 102.º ”

Tal norma remissiva não foi objecto de alteração, e encontra-se em vigor, remetendo a mesma para o visado artigo 102.º, esse sim alvo das alterações aqui em causa. Diga-se, aliás, que tais alterações pecam por tardias, em razão dos direitos sociais invocados, os quais encerram direitos fundamentais, nomeadamente, o direito a constituir família e o que subjacente a tais direitos os mesmos encerram e que nos levam para um outro patamar de discussão, que é o da sustentabilidade da comunidade, perscrutando atentamente o olhar para o direito da família e menores, na sua dupla vertente, por si só inseparáveis, onde se afigura, de um lado os pais, do outro os menores.

É ao legislador ordinário que cabe, em função das margens de avaliação e opção políticas decorrentes do princípio democrático, determinar específica e concretamente, no domínio de cada direito social as suas incidências. E tendo a Assembleia da República decretado, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da CRP, as alterações ao EMFAR, fê-lo tardiamente. Mas fê-lo de forma assertiva, numa época em os militares, ditos cidadãos em uniforme, não são imunes aos litígios familiares, numa sociedade com vivências desenraizadas dos padrões tradicionais, em que as famílias monoparentais grassam cada vez mais no meio castrense

E se dizemos que as alterações pecam por tardias, apenas o fazemos tendo em linha de conta o que cada Ramo das FFAA, através dos respectivos CEM's, em jeito de antecipação, regulamentaram com a publicação de Despachos internos, a interpretação ao art.º 102 do EMFAR, havendo quem, ainda antes de tal consagração legal, as já ter implementado no seu seio, tentando assegurar, ao mínimo, o exercício daqueles direitos.

Não obstante, para a aplicação prática do art.º 102, o problema dos militares, que solicitavam o exercício do direito, esbarrava na interpretação restritiva levada a cabo pelo órgão decisor, em que sobre cada indeferimento, tal decisão era praticamente insindivisível, quando, através do seu n. 2, se alegavam razões de imprescindibilidade no

que tange à prossecução das missões das Forças Armadas. Mas, finalmente, o que servia de mote para as suspensões e indeferimentos dos pedidos - a questão do militar ser imprescindível à prossecução das missões das Forças Armadas -, foi expurgado da norma, mantendo-se os outros critérios.

Agora, com a nova redacção do art.º 102, passou existir uma significativa melhoria do exercício de direitos, no âmbito da parentalidade, nomeadamente quando envolva dois militares, pois a redacção do actual n.º 3, lê-se que *“Sempre que o exercício de direitos no âmbito da parentalidade envolva dois militares e se encontre suspenso em relação a um deles com fundamento numa das circunstâncias referidas no número anterior, não pode ser determinada suspensão subsequente ao outro no mesmo período, só podendo ser determinada dez dias após o fim do período de suspensão do primeiro”*

E o n.º 4 vai mais longe e concretiza o seguinte:

Sempre que o exercício de direitos no âmbito da parentalidade envolva dois militares:

a) Os militares em causa não podem estar envolvidos ao mesmo tempo numa missão ou função que lhes impossibilite o exercício de direitos de parentalidade, em especial no que concerne ao gozo de licenças e assistência à família;

b) Quando um dos militares estiver envolvido numa prestação de serviço 24 horas seguidas, o outro militar não se pode encontrar na mesma situação.



Assim, têm os militares uma nova perspectiva da dimensão dos seus direitos de parentalidade, bastando aos mesmos, de modo consciente, os exercitar, bem sabendo que toda e qualquer decisão de suspender, ou negar, o exercício dos direitos em causa, carece de despacho fundamentado, não se bastando um mero despacho de indeferimento.

E o desafio semelhante se coloca perante os Ramos, perante um novo paradigma, os quais, na aplicação da lei, terão de acautelar os direitos de parentalidade dos seus militares, adaptando/alterando os Despachos vigentes, o que, por si só, implica uma cuidada e exigente gestão dos recursos humanos, cada vez mais escassos.